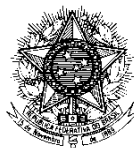


PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 23/4/2019, Seção 1, Pág. 110.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Juliana Rosa Alves Borges		UF: MG
ASSUNTO: Convalidação dos estudos realizados por Juliana Rosa Alves Borges no curso de licenciatura em Física do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, ministrado pela Faculdade Integrada da Grande Fortaleza (FGF), com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará, mantida pelo Ceudesp – Centro de Educação Universitário e Desenvolvimento Profissional Ltda., com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
PROCESSO N°: 23001.000063/2018-99		
PARECER CNE/CES N°: 265/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/5/2018

I - RELATÓRIO

1. Histórico

O processo em epígrafe trata do pedido de Juliana Rosa Alves Borges, RG sob o nº [REDAZIDO], CPF [REDAZIDO], formalizado no Ofício nº 002/2018, para a convalidação de estudos concluídos em Física (licenciatura).

A solicitante se formou em Ciências (licenciatura plena) em 1996, habilitou-se em Matemática, em 1999, e concluiu o curso de licenciatura em Física em 2016, por meio do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, da Faculdade Integrada da Grande Fortaleza.

Em 2014, fez concurso para o cargo de professora de Física do Estado de Minas Gerais e foi aprovada em segundo lugar, contudo, em abril de 2017, teve sua posse no referido cargo negada pela Superintendência Regional de Ensino de Monte Carmelo, com base em parecer da Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais, o qual entendeu que a interessada não possuía a formação pedagógica adequada para ser professora de Física, de acordo com as regras do Edital SEE/SEPLAG nº 04, de 2014, que exigia as seguintes habilitações para a posse: Diploma de licenciatura em Física ou Diploma de bacharelado ou tecnólogo com habilitação específica em Física, acrescido de Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes.

2. Considerações do Relator

No que tange ao indeferimento do diploma pela Secretaria de Educação de Minas Gerais, este Conselho Nacional de Educação encaminhou à solicitante o Ofício nº 154/2018/SE/CNE/CNE-MEC para esclarecer que não possui competência para rever, revogar, tampouco anular quaisquer atos exarados pela Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais ou demais órgãos que compõem a respectiva rede estadual de ensino.

Quanto à análise do pedido de convalidação de estudos, considerou-se que: A Faculdade Integrada da Grande Fortaleza (FGF) foi recredenciada para a oferta de cursos na modalidade a distância pela Portaria nº 839, de 13 de setembro de 2017, e o Programa Especial de Formação de Docentes em Física (licenciatura) foi autorizado pela Portaria 2.143,

de 16 de julho de 2004, portanto, se trata de Instituição de Educação Superior (IES) que estava apta a oferecer o curso em questão.

O Programa Especial de Formação de Docentes foi criado nos termos do que estabelecia a Resolução CNE/CP nº 2, de 26/06/1997, posteriormente revogada pela Resolução nº 2, de 1º/7/2015, e o ingresso da recorrente no curso de Física aconteceu antes dessa alteração, em 1º/5/2015, como mostram os documentos anexados aos autos.

A solicitante já possuía um diploma de licenciatura, por isso estaria impedida de cursar o Programa Especial de Formação de Docentes, de acordo como o entendimento do Conselho Nacional de Educação, expresso em diversos pareceres que tratam da Resolução CNE/CP nº 2/97. A título de exemplo, citamos um trecho do Parecer CNE/CP 25/2002 que traz esse entendimento:

O Parecer CNE/CP 04/97 deixa muito claro que esse Parecer nasceu de uma solicitação ministerial ao CNE, de modo que este interpretasse o inciso II do art. 63 da LDB e elaborasse uma proposta de resolução referente ao programa especial de formação de professores para o 1o. e 2o. graus de ensino (sic) – Esquema I. Tal demanda se deveria à necessidade de ter licenciados formados em regime especial de vez que bacharéis sem licenciatura não podem exercer o magistério. Logo a referência do Programa Especial é sempre a da necessidade dos cursos de licenciatura para não licenciados.

Ao que parece, a Faculdade Integrada da Grande Fortaleza (FGF) não observou a restrição aos discentes com licenciatura, quando da oferta do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, na vigência da Resolução CNE nº 2/1997.

Em várias oportunidades, este Conselho se manifestou sobre situações análogas que motivaram pedidos de convalidação em face de problemas semelhantes, ou seja, oferta do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes por outras instituições.

No caso em tela, porém, as informações disponíveis sobre a instituição indicam que não há fatos em sua trajetória que denotem descuido com a legislação educacional, senão vejamos:

a) Em 2006, por meio da Portaria MEC nº 683 de 16 de março, a IES obteve autorização para estabelecer parcerias com instituições para a realização de momentos presenciais, passando a ofertar seus cursos a distância em outras unidades da federação;

b) Em 2013, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) realizou visita técnica para o reconhecimento de curso de Física, no entanto, avaliou o curso do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes de Física do polo de Fortaleza, no estado do Ceará, e atribuiu conceito final “3” ao curso (processo 200909871).

Ao analisar a Dimensão 1, que tratou da organização didático-pedagógica, os avaliadores registraram no item 1.4 que “*O perfil do egresso atende muito bem as competências do profissional de ensino de Física.*”

Segundo o e-MEC, o Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes de Física da Faculdade Integrada da Grande Fortaleza obteve conceito “4” no Enade 2014.

As informações disponíveis sobre a recorrente comprovam que a recorrente concluiu o curso do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes de Física e obteve diploma registrado em 24/4/2017 pela Universidade Federal do Ceará, sob nº 447, além de lecionar o curso de Física há mais de 14 anos em escola pública.

Em razão dos motivos aqui elencados, considero que há razões para o provimento do recurso apresentado pela solicitante.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

II - VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Juliana Rosa Alves Borges, RG nº [REDACTED], CPF [REDACTED], no Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, na modalidade a distância, ministrado pela Faculdade Integrada da Grande Fortaleza (FGF), sediada no município de Fortaleza, no estado do Ceará, mantida pelo Ceudesp – Centro de Educação Universitária e Desenvolvimento Profissional Ltda., sediada no município de Fortaleza, no estado do Ceará, conferindo validade ao seu diploma de licenciatura em Física.

Brasília (DF), 10 de maio de 2018.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de maio de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente